



C0065861A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.318, DE 2017

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a responsabilidade civil de operadores de aeronaves não tripuladas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-16/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida de um art. 287-A, pertencente ao Título VIII, com a seguinte redação:

“Art. 287-A. O disposto nesse Título, referente à responsabilidade civil, aplica-se integralmente aos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas”.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O emprego de aeronaves não tripuladas é uma realidade cada vez mais frequente no País. Elas são utilizadas não somente para fins privados, como também por órgãos públicos. Nesse compasso, nada mais relevante do que buscarmos o aperfeiçoamento da legislação pátria no que toca à regulamentação dessa atividade.

Ocorre que muitas das normas de interesse do segmento já se encontram positivadas em disposições editadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Umas dessas normas, dedicada exclusivamente às aeronaves não tripuladas, é a Resolução nº 419, de 2 de maio de 2017<sup>1</sup>, que aprovou os requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil.

Nessa resolução, há normas de segurança, definições, regras de voo e muitos outros assuntos. Algo que, com toda certeza, precisa ser reforçado, a partir de sua previsão em Lei, seria a questão da responsabilidade civil do piloto remoto. Isso, para que a alteração conferisse maior segurança jurídica a pessoas que fossem prejudicadas de alguma forma pelo uso indevido ou inapropriado de aeronaves como essas.

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94-emd-00/@/display-file/arquivo\\_norma/RBACE94EMD00.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94-emd-00/@/display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf). Acesso em 13 jul. 2017.

Já existe uma previsão genérica na mencionada resolução, conforme se vê abaixo. Seria de todo interessante, porém, que houvesse a mesma previsão em Lei.

*E94.7 Responsabilidade e autoridade do piloto remoto em comando*

*O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.*

Nesse compasso, apresentamos a proposição legislativa em tela, que confere ao povo brasileiro maior segurança quanto à responsabilidade civil de quem opera esse tipo de aeronave.

Solicitamos, pois, apoio dos demais Pares para que aprovem essa proposição, acreditando fielmente que ela será capaz de aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2017.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO VIII**  
**DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL

Art. 287. Para efeito de limite de responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, as quantias estabelecidas nas Convenções Internacionais de que o Brasil faça parte serão convertidas em moeda nacional, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

## TÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

##### DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

.....  
.....

### **RESOLUÇÃO N° 419, DE 2 DE MAIO DE 2017**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC,** no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta no processo nº 00066.020773/2014-51, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 2 de maio de 2017,

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), intitulado “Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil”.

Parágrafo único. O Regulamento Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2017>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores

.

Art. 2º Para todos os aeromodelistas ou operadores de Remotely Piloted Aircraft - RPA detentores de uma autorização válida de operação emitida pela ANAC, os requisitos do RBAC-E nº 94 só se tornarão exigíveis a partir de 3 de julho de 2017, ou a partir do dia seguinte ao vencimento da autorização de operação, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Todas as autorizações de operação cujo vencimento está condicionado à data de publicação do RBAC-E nº 94 ficam automaticamente prorrogadas até 2 de julho de 2017.

§ 2º Todas as autorizações de operação concedidas pela ANAC antes da data de publicação desta Resolução ficarão automaticamente revogadas a partir de 3 de julho de 2017.

.....  
.....

## **REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL ESPECIAL RBAC-E nº 9**

### **PREÂMBULO**

Este Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E aborda os requisitos gerais de competência da ANAC para aeronaves não tripuladas. Por natureza, um RBAC-E possui a finalidade de regular matéria exclusivamente técnica que possa afetar a segurança da aviação civil, com vigência limitada no tempo e restrita a um número razoável de requisitos e pessoas, até que os requisitos contidos nos mesmos sejam incorporados em RBAC apropriado ou definitivamente revogados. Este Regulamento Especial estabelece as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil considerando o atual estágio do desenvolvimento desta tecnologia. Objetiva-se promover um desenvolvimento sustentável e seguro para o setor e, assim, algumas restrições operacionais – notadamente sobre as áreas não distantes de terceiros – foram julgadas como necessárias neste momento. É esperado que a experiência obtida na prática nos próximos anos resulte em um maior conhecimento e superação dos desafios para uma ampla integração desta classe de aeronaves no sistema de aviação civil. Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações –

ANATEL, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e o Ministério da Defesa, assim como as legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal que podem incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com destaque àquelas disposições referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

.....

### **SUBPARTE A GERAL**

.....

**E94.7 Responsabilidade e autoridade do piloto remoto em comando** O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.

**E94.9 Requisitos para piloto remoto e observador**

- (a) Todos os pilotos remotos e observadores de RPA devem ser maiores de 18 anos.
- (b) Todos os pilotos remotos de RPA Classe 1 ou 2 devem possuir um Certificado Médico

Aeronáutico (CMA) de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> ou 5<sup>a</sup> Classe válido, conforme o parágrafo 67.13(g) do RBAC nº 67, ou um CMA de 3<sup>a</sup> Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15.

(c) Todos os pilotos remotos que atuarem em operações acima de 400 pés acima do nível do solo (Above Ground Level – AGL), ou que atuarem em operações de RPAS Classe 1 ou 2, devem possuir licença e habilitação emitida ou validada pela ANAC. A ANAC determinará, para cada tipo de operação, os critérios aceitáveis para a emissão da licença e habilitação apropriadas.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------